



C0050723A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 266, DE 2014
(Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados)**

Altera a Resolução n. 1, de 2007, que dispõe sobre os Cargos em Comissão de Natureza Especial do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

1
w

266

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N. , DE 2014.
(DA MESA DIRETORA)**

Altera a Resolução n. 1, de 2007, que dispõe sobre os Cargos em Comissão de Natureza Especial do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O art. 5º da Resolução n. 1, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As estruturas de funções comissionadas e de cargos de natureza especial das Lideranças e das Representações Partidárias são as constantes do Anexo II desta Resolução.

§ 1º As estruturas a que se refere o *caput*, as quais deverão permanecer inalteradas durante toda a legislatura, serão fixadas automaticamente em 1º de fevereiro da primeira sessão legislativa ordinária de cada legislatura, com base no número de Deputados Federais eleitos titulares, de acordo com o resultado final das eleições para a Câmara dos Deputados proclamado pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Constatada a existência de excedentes de funções comissionadas ou de cargos de natureza especial na estrutura das Lideranças e das Representações Partidárias, em desacordo com o estabelecido no Anexo II desta Resolução, deverão ser dispensados ou exonerados os servidores, com base no critério cronológico de exercício, dos mais recentes para os mais antigos, salvo indicação diversa tempestivamente apresentada pelo Líder ou Representante Partidário.

§ 3º As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos decorrentes de mudanças de filiação partidária não importarão em modificação nas estruturas das Lideranças e das Representações Partidárias a que se refere o *caput* deste artigo, exceto nas hipóteses de fusão ou incorporação de partidos políticos após as eleições.

§ 4º Nas hipóteses de fusão ou incorporação de partidos políticos após as eleições, será fixada automaticamente à nova liderança a estrutura de funções comissionadas e de cargos de natureza especial disposta no Anexo II, com base no número de Deputados Federais eleitos titulares que comporão a nova Bancada, promovendo-se automaticamente a dispensa ou exoneração dos servidores das estruturas anteriores.

§ 5º Na hipótese de criação de partido político, será aplicada, observado o § 6º deste artigo, a estrutura de funções comissionadas e de cargos de natureza especial disposta no Anexo II, com base no número de Deputados Federais eleitos titulares que migrarem para o novo partido no prazo de trinta dias a contar do deferimento do registro partidário pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º Constatada a necessidade de criação de funções comissionadas ou de cargos de natureza especial na estrutura das Lideranças e das Representações Partidárias para aplicação do Anexo II desta Resolução, esta fica condicionada a autorização expressa em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do §1º do art. 169 da Constituição Federal.” (NR).

Art. 2º O Anexo II da Resolução n. 1, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Resolução, a partir de 1º de fevereiro de 2015.

3
W)

Art. 3º A partir do início da terceira sessão legislativa ordinária da 55ª legislatura, o art. 5º da Resolução n. 1, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As estruturas de funções comissionadas e de cargos de natureza especial das Lideranças e das Representações Partidárias serão definidas por Ato de Mesa.

§ 1º O quadro de funções comissionadas e de cargos de natureza especial das Lideranças e Representações Partidárias será definido com estrutura básica e igualitária destinada aos partidos com direito à liderança, adicionada por uma estrutura proporcional às bancadas de todos os partidos.

§ 2º O montante total da despesa relativa a pessoal atribuído às lideranças e representações partidárias terá a seguinte distribuição:

I – trinta por cento da despesa serão destinados à estrutura básica e igualitária para todas as lideranças partidárias;

II – setenta por cento da despesa serão destinados às lideranças e representações partidárias, proporcionalmente ao tamanho das respectivas bancadas.

§ 3º O Líder ou Representante Partidário poderá solicitar, até 30 de novembro da sessão legislativa ordinária anterior, modificações na estrutura de funções comissionadas e de cargos de natureza especial do seu partido, desde que não ultrapasse o limite de cargos e funções atribuído pelo Ato a sua Liderança ou Representação Partidária, vedado o acréscimo da despesa de pessoal.

§ 4º As estruturas a que se refere o *caput*, as quais deverão permanecer inalteradas durante toda a legislatura, terão vigência a partir de 1º de fevereiro da primeira sessão legislativa ordinária de cada legislatura, com base no



número de Deputados Federais eleitos titulares, de acordo com o resultado final das eleições para a Câmara dos Deputados proclamado pela Justiça Eleitoral.

§ 5º Constatada a existência de excedentes de funções comissionadas ou de cargos de natureza especial na estrutura das Lideranças e das Representações Partidárias, em desacordo com o Ato da Mesa referido no *caput*, deverão ser dispensados ou exonerados os servidores, com base no critério cronológico de exercício, dos mais recentes para os mais antigos, salvo indicação diversa tempestivamente apresentada pelo Líder ou Representante Partidário.

§ 6º As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos decorrentes de mudanças de filiação partidária não importarão em modificação nas estruturas das Lideranças e das Representações Partidárias, exceto nas hipóteses de fusão ou incorporação de partidos políticos após as eleições.

§ 7º Nas hipóteses de fusão ou incorporação de partidos políticos após as eleições, Ato da Mesa fixará a estrutura de funções comissionadas e de cargos de natureza especial da nova Liderança ou Representação Partidária, com base no número de Deputados Federais eleitos titulares que comporão a nova bancada e na proporcionalidade estabelecida neste artigo, promovendo-se automaticamente a dispensa ou exoneração dos servidores das estruturas anteriores.

§ 8º Na hipótese de criação de partido político, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 9º, será aplicada a estrutura de funções comissionadas e de cargos de natureza especial com base no número de Deputados Federais eleitos titulares que migrarem para o novo partido no prazo de trinta dias a contar do deferimento do registro partidário pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 9º Constatada a necessidade de criação de funções comissionadas ou de cargos de natureza especial na estrutura das Lideranças e das Representações Partidárias para aplicação do disposto nesta Resolução, esta fica condicionada a autorização expressa em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do §1º do art. 169 da Constituição Federal.” (NR).

Art. 4º Para a terceira e a quarta sessões legislativas ordinárias da 55ª Legislatura, o quadro de funções comissionadas e de cargos de natureza especial das lideranças e das representações partidárias será o constante do Anexo II desta Resolução, que já compreende a estrutura básica estabelecida pelo Anexo III.

§ 1º O Líder ou Representante poderá solicitar, até 30 de março de 2016, modificações na estrutura de funções comissionadas e de cargos de natureza especial do seu partido para vigência na terceira e quarta sessões legislativas ordinárias da 55ª Legislatura, desde que não ultrapasse o total de cargos e funções atribuído pelo Anexo II a sua Liderança ou Representação Partidária, vedado o acréscimo da despesa de pessoal.

§ 2º Ato do Mesa estabelecerá o novo quadro de funções comissionadas e de cargos de natureza especial das lideranças e das representações partidárias a partir das solicitações referidas no § 1º deste artigo.

Art. 5º Ficam extintos, na estrutura do Centro de Estudos e Debates Estratégicos, os seguintes cargos de natureza especial:

I - 2 (dois) cargos de Assessor Técnico, nível CNE-7, códigos N071251 e N071252;

II - 1 (um) cargo de Secretário Particular, nível CNE-9, código N093026;

6
aw

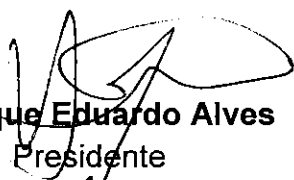
III - 2 (dois) cargos de Assistente Técnico de Gabinete, nível CNE-9, códigos N094230 e N094231.


Art. 6º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

16 DEZ. 2014

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

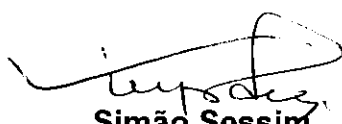
Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 .


Henrique Eduardo Alves
Presidente


Arlindo Chinaglia
1º Vice-Presidente


Fábio Faria
2º Vice-Presidente

Márcio Bittar
1º Secretário


Simão Sessim
2º Secretário


Mauricio Quintella Lessa
3º Secretário

Biffi
4º Secretário

7
w)

**Anexo I
(Art. 2º)**

**Resolução n. 1, de 2007
ANEXO II**

LIDERANÇAS OU REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS	REPRESENTATIVIDADE														
	CARGO OU FUNÇÃO	1e2	3e4	5a7	8a10	11a15	16a19	20e21	22a34	35a42	43a60	61a75	76a86	87a100	+ de 100
Chefe de Gabinete (FC-4)	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Assessor Técnico (CNE-07)	0	1	3	4	5	7	8	9	11	14	16	18	20	21	
Assessor Técnico (FC-3)	0	0	0	0	0	0	2	2	2	3	3	4	4	4	
Assessor Técnico de Plenário (FC-3)	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Chefe de Sec. de Vice-Líderes (FC-2)	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Secretário Particular (CNE-09)	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Assistente Técnico de Gabinete (CNE-09)	0	0	2	3	5	7	7	7	9	13	14	15	16	17	
Assistente de Gabinete (FC-1)	0	0	5	5	6	8	12	12	13	16	16	16	16	16	
Assessor Técnico Adjunto B (CNE-10)	0	0	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto B (CNE-11)	0	1	2	3	3	5	4	5	6	8	8	8	8	10	
Assessor Técnico Adjunto C (CNE-12)	0	0	0	1	2	3	3	5	5	6	7	8	8	8	
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C (CNE-13)	0	2	3	5	6	8	9	11	12	13	14	15	16	17	
Assessor Técnico Adjunto D (CNE-14)	0	0	0	3	4	5	5	7	8	9	10	11	11	11	
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D (CNE-15)	2	4	4	8	8	11	11	13	16	18	20	22	24	24	
TOTAL	2	8	25	38	45	60	67	77	88	106	114	123	129	134	

**Anexo II
(Art. 4º)**

PARTIDO / BANCADA	PSL	PRTB	PTdoB	PTC	PSDC	PEN	PRP	PMN	PTN	PHS	PSOL	PV	PPS	PCdoB	PROS	PSC	SD	PDT	PRB	DEM	PTB	PSB	PR	PP	PSD	PSDB	PMDB	PT	Total
CARGOS E FUNÇÕES	1	1	1	2	2	2	3	3	4	5	5	8	10	10	11	13	15	19	21	21	25	34	34	37	37	54	66	69	69
Chefe de Gabinete (FC-4)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	19
Assessor Técnico (CNE-07)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3	3	4	4	3	3	3	5	5	3	5	10	10	9	10	14	17	20	134
Assessor Técnico (FC-3)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	3	6	6	21
Assessor Técnico de Plenário (FC-3)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	1	1	1	21
Chefe de Sec. de Vice-Líderes (FC-2)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	19
Secretário Particular (CNE-09)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	19
Assistente Técnico de Gabinete (CNE-09)	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	2	1	1	1	1	1	5	5	2	2	6	6	10	8	13	15	15	97
Assistente de Gabinete (FC-1)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	4	5	5	5	7	7	8	8	8	12	9	14	15	15	17	19	16	193	
Assessor Técnico Adjunto B (CNE-10)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2	2	2	0	1	1	2	2	3	5	2	2	2	2	2	2	2	36
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto B (CNE-11)	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	3	2	2	4	4	5	6	6	5	6	6	6	8	6	8	8	98	
Assessor Técnico Adjunto C (CNE-12)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	2	2	2	1	1	1	2	3	3	3	3	5	8	6	47
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C (CNE-13)	0	0	0	1	1	1	3	3	3	5	5	5	5	5	8	9	11	5	6	9	10	15	14	12	15	19	16	201	
Assessor Técnico Adjunto D (CNE-14)	1	1	1	1	1	1	0	0	0	4	4	4	5	5	6	7	8	5	7	7	9	6	8	7	9	11	10	134	
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D (CNE-15)	2	2	2	4	4	4	4	4	4	9	9	9	15	15	15	17	17	17	20	30	25	15	9	17	24	23	30	361	
Total	3	3	3	6	6	6	8	8	9	33	33	38	44	44	50	55	60	58	64	77	78	82	84	88	113	132	133	1400	

9
m)

**Anexo III
(Art. 4º)**

CARGOS E FUNÇÕES	Estrutura Básica Geral
Chefe de Gabinete (FC-4)	1
Assessor Técnico (CNE-07)	2
Assessor Técnico (FC-3)	0
Assessor Técnico de Plenário (FC-3)	1
Chefe de Sec. de Vice-Líderes (FC-2)	1
Secretário Particular (CNE-09)	1
Assistente Técnico de Gabinete (CNE-09)	1
Assistente de Gabinete (FC-1)	4
Assessor Técnico Adjunto B (CNE-10)	0
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto B (CNE-11)	0
Assessor Técnico Adjunto C (CNE-12)	0
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C (CNE-13)	5
Assessor Técnico Adjunto D (CNE-14)	2
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D (CNE-15)	5
Total	23

JUSTIFICAÇÃO

A Proposição que ora submetemos à apreciação dos nobres pares visa a regulamentar a organização da estrutura funcional das Lideranças (quando a representação do partido for igual ou superior a um centésimo da composição da Câmara) e das Representações Partidárias (partidos políticos com bancadas minoritárias) na Câmara dos Deputados, e normatizar as hipóteses de criação, fusão e incorporação de partidos políticos ocorridas após eleições que venham a modificar as bancadas nesta Casa de Leis.

O assunto, que se insere na competência *interna corporis* desta Casa, porquanto jungido aos critérios de conveniência e oportunidade, vem, portanto, regulamentar um dos muitos elementos que compreendem o conceito de funcionamento parlamentar: a estrutura de funções comissionadas e de cargos de natureza especial para os partidos políticos com representação na Casa.

Em relação à despesa atual atribuída à estrutura de cargos de natureza especial e funções comissionadas, o presente Projeto gera um acréscimo anual de R\$347.637,82. Quando subtraída a despesa relativa às estruturas de cargos e funções criadas provisoriamente para as lideranças partidárias surgidas ao longo da presente legislatura, a proposta representa um acréscimo anual de R\$24.950.063,56 para os anos de 2015, 2016 e 2017.

As projeções realizadas com vista à elaboração da proposta orçamentária da Câmara dos Deputados para o ano de 2015 basearam-se no orçamento de 2014, que já considerava o gasto com as estruturas provisórias. Assim, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2015, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, apresenta recursos suficientes para o atendimento das despesas resultantes da aprovação desta proposta.

Restam, então, as providências finais para o atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Por um lado, será necessário reduzir o valor atribuído à dotação da Câmara dos Deputados e, por outro, incluir item específico, com o mesmo montante, no anexo próprio da lei orçamentária anual para 2015, com referência expressa a este Projeto de Resolução ou à Resolução publicada. Esta proposição estabelece a aludida providência como condição, o que permite sua imediata aprovação.

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
.....

Seção II
Dos Orçamentos
.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [*\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2007

Dispõe sobre os Cargos em Comissão de Natureza Especial do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os Cargos em Comissão de Natureza Especial - CNE têm por finalidade a prestação de serviços de assessoramento exclusivamente à Mesa e às Suplências, às Lideranças, às Comissões, à Procuradoria Parlamentar, à Ouvidoria Parlamentar, à Corregedoria Parlamentar, ao Centro de Estudos e Debates Estratégicos, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, à Liderança da Minoria no Congresso, à Secretaria da Mulher e aos órgãos administrativos da Casa, conforme consta dos Anexos I, II, III e IV desta Resolução. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 31, de 2013](#))

Parágrafo único. O ocupante do cargo em comissão de que trata o *caput* deste artigo não poderá:

- I - ser lotado em Gabinete Parlamentar;
- II - ter exercício fora das dependências da Câmara dos Deputados;
- III - ficar à disposição de parlamentar ou de órgão distinto de sua lotação oficial, exceto para atividade temporária, a partir de solicitação devidamente justificada. ([Inciso com redação dada pela Resolução nº 27, de 2013](#))

Art. 2º Os servidores referidos no art. 1º desta Resolução deverão registrar frequência individual, a ser encaminhada diariamente ao Departamento de Pessoal.

Parágrafo único. É vedada a substituição do registro de frequência diária do servidor por comunicação de frequência de qualquer espécie, exceto para os Secretários Particulares da Mesa e das Suplências, das Lideranças, da Procuradoria Parlamentar, da Ouvidoria Parlamentar, da Corregedoria Parlamentar, do Centro de Estudos e Debates Estratégicos e da Secretaria da Mulher, bem como de ocupantes de outros 2 (dois) Cargos de Natureza Especial, níveis CNE-7 ou CNE-9, a critério dos titulares da Mesa Diretora e dos Líderes de Partido. ([Parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 31, de 2013](#))

Art. 3º A dispensa de ponto para a execução de serviço externo prevista no inciso XXXIII do *caput* do art. 147 da Resolução nº 20, de 1971, fica limitada a 5 (cinco) dias por mês.

§ 1º A dispensa de ponto dependerá de autorização do titular dos órgãos, e deverá ser comunicada ao Departamento de Pessoal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do titular o controle do serviço prestado durante a dispensa autorizada.

Art. 4º Os dados funcionais referentes a nome, cargo e respectiva lotação dos servidores ocupantes de CNE serão disponibilizados no Portal da Câmara dos Deputados na Internet.

Art. 5º A lotação dos Gabinetes de Líderes de Partido e das Representações Partidárias, a qual deverá ser mantida durante toda a legislatura, disposta no Anexo II desta Resolução, será definida por Ato do Presidente, com base na representatividade decorrente do resultado final das eleições para a Câmara dos Deputados proclamado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º [\(Revogado pela Resolução nº 4, de 2011\).](#)

§ 2º [\(Revogado pela Resolução nº 4, de 2011\).](#)

§ 3º [\(Revogado pela Resolução nº 4, de 2011\).](#)

§ 4º [\(Revogado pela Resolução nº 4, de 2011\).](#)

§ 5º [\(Revogado pela Resolução nº 4, de 2011\).](#)

§ 6º [\(Revogado pela Resolução nº 4, de 2011\).](#)

Art. 6º É proibida a divisão dos Cargos em Comissão de Natureza Especial.

Art.7º É proibida, para exercício de Cargo de Natureza Especial, a nomeação de cônjuge, companheiro e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil, inclusive, na linha reta ou colateral, de Deputados Federais, Senadores, membros do Tribunal de Contas da União e servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento na Câmara dos Deputados. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 4, de 2011\).](#)

Art. 8º A nomeação para os CNE dar-se-á exclusivamente por indicação dos titulares dos órgãos.

Art. 9º As requisições de servidores para o exercício de Cargos em Comissão de Natureza Especial somente serão permitidas para os níveis CNE-7 e CNE-9.

Parágrafo único. As requisições em desacordo com o estabelecido neste artigo poderão ser mantidas, sendo permitida a sua prorrogação.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 07 de fevereiro de 2007.

ARLINDO CHINAGLIA,
Presidente.

ANEXO II

[\(Anexo com redação dada pelo Anexo I da Resolução nº 4, de 2011\)](#)

GABINETES DE LÍDERES DE PARTIDO	REPRESENTATIVIDADE											
	1e 2	3e 4	5a10	11a15	16a21	22a34	35a42	43a60	61a75	76a86	87 a100	+ de 100
Chefe de Gabinete (FC-08)	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Assessor Técnico (CNE-07)	0	1	3	5	6	8	9	14	16	18	20	21
Assessor Técnico (FC-07)	0	0	0	0	0	0	1	2	2	3	3	3
Assessor Técnico de Plenário (FC-07)	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Chefe de Sec. De Vice-Líderes	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

(FC-06)												
Secretário Particular (CNE-09)	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Assistente Técnico de Gabinete (CNE-09)	0	0	2	4	6	8	8	12	13	14	16	17
Assistente de Gabinete (FC-05)	0	0	2	5	7	7	12	15	16	16	16	16
Assessor Técnico Adjunto B (CNE-10)	0	0	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto B (CNE-11)	0	1	2	4	4	6	6	8	8	8	8	10
Assessor Técnico Adjunto C (CNE-12)	0	0	0	0	0	2	3	3	5	6	6	6
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C (CNE-13)	0	2	3	5	6	9	9	12	13	15	17	17
Assessor Técnico Adjunto D (CNE-14)	0	0	0	3	4	4	4	8	8	8	10	10
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D (CNE-15)	2	4	4	8	8	12	12	16	18	20	24	24
Auxiliar (FC-04)	0	0	2	2	4	6	10	10	10	10	10	10
TOTAL	2	8	24	42	51	68	80	106	115	124	136	140

.....

.....